

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.948/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000554808-84  
Impugnação: 40.010136622-95  
Impugnante: Espólio Lenita de Freitas Viana  
CPF: 303.690.966-49  
Proc. S. Passivo: Fábio Ernesto Martins/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de Restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior no inventário de Lenita de Freitas Viana. Reconhecido de ofício equívoco na formação da base de cálculo quanto a um dos imóveis inventariados com reflexo no ITCD efetivamente devido.**

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente, inventariante do espólio de Lenita de Freitas Viana, pleiteia a restituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD no valor de R\$ 3.554,95 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme protocolo SIPRO nº 201.403.265.724-1, alegando erro na valoração de um dos imóveis que compõem o espólio.

O Delegado Fiscal, em Despacho de fls. 23, ratifica o Parecer Fiscal de fls. 22/23 e indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 31/34, pugnando pela procedência de sua impugnação e deferimento da restituição.

A Fiscalização manifesta-se, às fls. 63/65, pelo indeferimento do pedido de restituição e pela improcedência da impugnação.

Em 23/10/14 a 1ª Câmara exarou despacho interlocutório para que o Impugnante demonstrasse e comprovasse que o valor do ITCD recolhido foi maior que o devido e converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse em relação à motivação e fundamentação do documento de fls. 18 e, ainda, juntasse aos autos cópia integral do PTA vinculado à Declaração de Bens e Direitos (DBD) de fls. 11 e à Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD de fls. 12; e, informasse objetivamente a decisão final quanto ao valor do ITCD devido.

O Impugnante manifesta-se às fls. 139/140 ratificando sua impugnação inicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização anexa o PTA solicitado. Anexa, também, esclarecimentos da Administração Fazendária de Curvelo sobre o cálculo do ITCD à época do fato gerador e os documentos de fls.121/127 e manifesta-se às fls. 119 e 129/131.

Aberta vista para o Impugnante que comparece às fls. 139/140.

Em sessão realizada em 24/03/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 31/03/15.

Considerando que na cópia do PTA nº 16.000463948-22 (apuração do ITCD) juntada aos autos não consta avaliação contraditória, mas traz às suas fls. 04 indicativo de juntada de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, típica do deferimento de avaliação contraditória, o que no caso concreto conflita com a manifestação externada pelo Auditor Fiscal, referendada pelo Delegado Fiscal, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em converter o julgamento em diligência para que o Superintendente Regional da SRF II – Contagem tomasse conhecimento das divergências de avaliação evidenciadas nos presentes autos e tomasse as medidas cabíveis no sentido de informar qual o valor a ser homologado ou que foi homologado, nos termos do art. 41-A do RITCD, necessário à análise do pedido de restituição em comento.

O Superintendente Regional da SRF II – Contagem, em Despacho de fls. 151, ratifica o Parecer de fls. 148/150, emitido pela Coordenação do Crédito Tributário da Superintendência Regional de Contagem e informa que o valor de ITCD devido pelo contribuinte é de R\$ 2.773,70 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta centavos).

Às fls. 156 o Impugnante volta a se manifestar e ratifica sua impugnação.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de parte dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, requerido pelo inventariante.

Inicialmente cabe ressaltar que, nos termos do art. 991 do Código de Processo Civil – CPC, cabe ao inventariante a representação do espólio, em juízo ou fora dele. Veja-se:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1o;

(...)

Assim já se manifestou esse Conselho no Acórdão nº 19.962/11/3ª.

Conforme parecer da Coordenação Regional do Crédito Tributário e despacho do Superintendente da SRF/Contagem às fls. 148/151, restou incontroverso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o valor de ITCD efetivamente devido é inferior àquele recolhido, conforme sintetizado a seguir.

A AVALIAÇÃO DO BEM REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE CURVELO BASEOU-SE NA PAUTA DE VALORES CONSTANTE DE FLS. 121 E 122. ASSIM, TRATA-SE DE OBSERVÂNCIA A ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA, EXPEDIDO PELO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E QUE SE ENQUADRA COMO NORMA COMPLEMENTAR.

OS ATOS NORMATIVOS CONSTITUEM FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPONDO-SE PERANTE OS SERVIDORES PÚBLICOS E POSSUINDO EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADOS.

CABE SALIENTAR QUE SOMENTE EM 01/12/2013 FOI EXPEDIDA A ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2014, DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE CURVELO, APRESENTANDO NOVOS CRITÉRIOS E VALORES PARA AVALIAÇÃO DE BENS, ATO QUE PASSOU A VIGORAR EM 21/03/2014. LOGO, ATÉ ENTÃO, VIGORAVA A PAUTA DE 15/04/2010, REPITA-SE, ABRANGENDO A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

NO TOCANTE À AVALIAÇÃO REALIZADA PELA DELEGACIA FISCAL DE SETE LAGOAS, HÁ DE SER CONSIDERADA A VALORIZAÇÃO QUE OCORREU NO BAIRRO AO LONGO DO TEMPO, DE ACORDO COM INFORMAÇÃO DOS AUTOS. ASSIM, PODEM SER GERADAS GRANDES DISTORÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUAL DE VENDA DE UM IMÓVEL, COMO FEITO PELA DF, EM QUE PESE A CONVERSÃO DO VALOR EM UFEMG DA ÉPOCA. NESSA LINHA, EXISTINDO A CITADA PAUTA EXPEDIDA PELO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR, ESTA DEVE PREVALECER.

### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE O CC/MG DEVE CONSIDERAR, PARA FINS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, QUE O VALOR DEVIDO PELO CONTRIBUINTE ERA DE R\$2.773,70 CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE CURVELO (FL. 127).

Observe-se que, conforme fls. 82, inicialmente o bem imóvel em questão foi avaliado em R\$ 117.104,17 (cento e dezessete mil cento e quatro reais e dezessete centavos), incluído no somatório de bens e direitos da base de cálculo que originou o ITCD no montante de R\$ 6.328,65 (seis mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), recolhido em 03/10/12.

Conforme narrado, na perspectiva da autotutela, a Administração Fazendária (AF) de Curvelo identificou erro na valoração do imóvel, com implicação na base de cálculo e imposto devido.

Percebido o fato, a AF retificou os dados, dando-se ao referido bem o valor de R\$ 33.458,33 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) e emitiu nova Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD, reconhecendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como devido o valor de ITCD de R\$ 2.773,70 (dois mil setecentos e setenta e três reais e setenta centavos), o que resultou no valor de R\$ 3.554,95 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) passível de restituição.

Assiste, pois, razão ao Requerente, uma vez que recolheu ITCD no montante de R\$ 6.328,65 (seis mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) enquanto o devido era R\$ 2.773,70 (dois mil setecentos e setenta e três reais e setenta centavos).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Freitas (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**